

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATO**



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Concorrência Nº 2018.01.11.1**

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rua: Adriano Martins, nº 05, Bairro: Jacarecanga, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 01**), através de seu representante legal ao final assinado, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado à Avenida Rui Barbosa, nº 255, Bairro: Meireles, Fortaleza-Ceará, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87, vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Concorrência Nº 2018.01.11.1**, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Presidenta da Comissão Permanente de Licitação, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Município do Crato publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 2018.01.11.1, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS EM SAÚDE DOS GRUPOS 'A', 'B' E 'E', PROVENIENTES DAS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.



Ocorre que a impugnante analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que nele existem vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL. DO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA

Em seu item 3.4, o instrumento convocatório faz as exigências de qualificação técnica. *In verbis*, pede-se que as empresas comprovem o seguinte:

#### 3.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.4.1. *Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com firma do assinante reconhecida em cartório que comprove que a licitante tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

3.4.2. *Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.*

(...)

Entretanto, é possível verificar que o Edital não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº 8666/93. É que, Ilustre Presidenta, em momento algum se exige das empresas a comprovação de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados possuam registro junto à entidade profissional competente.

Nobre Presidenta, como se sabe, há uma obrigação **legal** de que os atestados sejam registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Como será demonstrado à exaustão, **não só restará comprovado que a Lei nº 8666/93 exige que os atestados apresentados no âmbito dos procedimentos licitatórios sejam devidamente registrados na entidade profissional competente, como também que esta entidade é o CREA**, vez que é quem possui a atribuição de fiscalizar os serviços que serão prestados por força do contrato a ser firmado.

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais, sendo este

princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes estatais. Portanto, é dizer que **se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.**

Esta exigência, como mencionado, decorre do exposto texto da Lei das Licitações, que em seu art. 30, II e §1º:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*(...)*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”***

*(grifos nossos)*

De pronto, observa-se que a lei obriga à Administração a exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica específica - que se faz por meio da apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado e da comprovação de ter profissional de nível superior com o devido registro e quitação junto à entidade competente em seu quadro funcional.

As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade.



Dessa forma, vislumbra-se que o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei possui essa incumbência.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.*

*O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*

*In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.*

*É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.*

*A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido."*

*(REsp 324.498/SC, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA)*

Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei 8666/93 a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade de que tais atestados sejam certificados pela entidade profissional competente.

Toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente. No caso em apreço, os serviços de coleta,



transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços de coleta, limpeza e transporte de resíduos sólidos, conforme demonstra a legislação.

Saliente-se, outrossim, que esta exigência de registro junto ao CREA, entidade profissional competente para controle e fiscalização dos serviços, **também decorre de expressa previsão legal específica**. É que a Lei nº 6.496/77 (**Doc. 02**) dispõe sobre a obrigatoriedade de ser feita Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando da realização de serviços de engenharia.

*In verbis*, diz o art. 1º da referida Lei:

*"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

Nobre Presidenta, **os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos compõem uma atividade de engenharia, devidamente submetida ao controle e à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia (CREA), o que enseja a necessidade de realização da correspondente ART**. Inclusive, ressalte-se que a falta de ART sujeita o profissional e a empresa ao pagamento de multa.

*In verbis*, diz o art. 3º da referida Lei:

*Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

Assim, sob qualquer aspecto que se analise, **vê-se que é obrigatório o registro dos atestados junto ao CREA**. Seja por força da Lei nº 8.666/93, seja por força da Lei nº 6.496/77, **não é possível que uma empresa, que manifestamente presta serviços de engenharia, tenha Atestados de Capacidade Técnica sem registro no Conselho**.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região demonstra, em julgado, que é atribuição do CREA fiscalizar a atividade ora licitada, **razão pela qual os Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados devem ser registrados nessa entidade, sob pena de não ter sua validade considerada**:

*"FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA SANITÁRIA, EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DA COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO.*

*Conforme assentado na Resolução nº 218, é atribuição do CREA a fiscalização das atividades desenvolvidas pelo responsável técnico contratado pelo município para a coleta de lixo, por se tratar de engenheiro sanitário, profissional cujo trabalho está sujeito à fiscalização pelo CREA/RS."*

*(REMESSA EX OFFICIO 200504010205420. Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. TRF4. QUARTA TURMA. Fonte: DJ 08/11/2006 PÁGINA: 489)*

Como se sabe o saneamento básico consiste na atividade de coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana, **manejo de resíduos sólidos** e controle de pragas, assim como qualquer tipo de agente patogênico, visando à saúde das comunidades.

**De forma a não ensejar qualquer dúvida quanto ao fato de que os serviços que compõem o objeto da presente licitação são considerados serviços de engenharia, e que os Atestados de Capacidade Técnica obrigatoriamente devem ser registrados no CREA, cuida que se verifique os documentos que seguem em anexo, dando-se especial atenção ao Ofício nº 2037/2013-CETAC (Doc. 03), ao Ofício nº 3209/2013-CETAC (Doc. 04) e ao Parecer nº 80/2001-GA/DTe do CONFEA (Doc. 05).**

Nos citados documentos, fica plenamente demonstrado que a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos é um serviço de engenharia, e que dessa forma é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA, bem como é exigido o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos referidos serviços por parte do profissional responsável técnico da empresa, que impreterivelmente deve ser um Engenheiro.

Fica demonstrado outrossim que os Atestados de Capacidade Técnica só possuem validade jurídica se estiverem devidamente registrados no CREA.

Reitera-se que, conforme decidiu o STJ no já citado REsp nº. 324.498, a **presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente relativa e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional**, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à veracidade do documento e capacitação técnica.

66Assim, por toda a argumentação alhures, percebe-se que o instrumento convocatório não cumpre com todas as exigências feitas pela Lei nº 8666/93. Dessa forma, o Edital deve ser alterado, de modo a exigir que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no âmbito da presente licitação sejam devidamente registrados junto à entidade profissional competente, nesse caso o CREA.

## **2.2. DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE**

Ainda, analisando as cláusulas editalícias quanto à qualificação técnica, vê-se que o instrumento convocatório faz uma série de exigências absolutamente desnecessárias para a execução dos serviços licitados. Dispõe o Edital:

**3.4.7. Comprovação do licitante de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior:**

- a) Um Engenheiro Sanitarista ou Tecnólogo em Saneamento Ambiental devidamente registrado no CREA,**
- b) Um Químico Industrial devidamente registrado no CRQ**
- c) Um Administrador devidamente registrado no CRA.**

3.4.8. Para fins da comprovação de que trata este subitem são considerados parcelas de maior relevância:

- a) Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos do Grupo A.

3.4.9. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivo.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrado junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada ou mediante apresentação de contratos de prestação de serviços.

Ora, o presente torneio visa a contratação de empresa para a coleta e destinação de resíduos sólidos, atividade esta a ser exercida e coordenada por um engenheiro civil, que é o profissional competente para gerir esse tipo de atividade.

Portanto, é totalmente desnecessário se exigir dos licitantes a comprovação referente aos cargos de Administrador, Químico Industrial, e Engenheiro Sanitarista ou Tecnólogo em Saneamento Ambiental.

Basta que se verifique que para estas três categorias o Edital requer envolvimento do CRQ e do CRA, além do CREA para o Engenheiro Sanitarista, o que claramente é uma exigência exacerbada e em descompasso com a realidade dos serviços licitados.

**Dessa forma, é cristalino que esta exigência contida no item 3.4.7 e seguintes do Edital indevidamente restringe a competitividade do certame.** É que, como mencionado acima, os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos são especialidade de um engenheiro civil, não havendo qualquer necessidade de a empresa ter em seus quadros os demais profissionais requeridos.

**Assim, as empresas que não possuem em seu quadro permanente os profissionais de nível superior nos cargos de Administrador, Químico Industrial, e Engenheiro Sanitarista ou Tecnólogo em Saneamento Ambiental não conseguirão atender às disposições do Edital, mesmo tendo plenas condições de executar os serviços.** Neste sentido, ficarão impedidas de participar do presente procedimento licitatório.

Portanto, esta exigência vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"***

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.*



Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual decidiu:

***“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”***

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

***“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”***

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)



Dessa forma, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da competitividade e da vantajosidade, cumpre que o requerido nos itens 3.4.7, 3.4.8 e 3.4.9 do Edital seja suprimido das exigências a serem atendidas pelas licitantes.

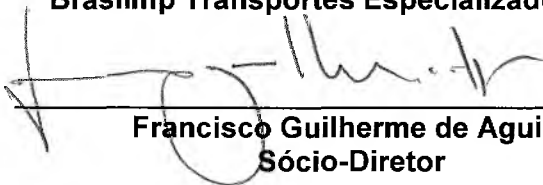
### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital da Concorrência nº 2018.01.11.1 da Prefeitura do Crato, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Fortaleza, 16 de Março de 2018.




**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**



---

**Francisco Guilherme de Aguiar**  
Sócio-Diretor



 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)  <b>23200372792</b>	Código da Natureza Jurídica  <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ		FLS Nº <u>172</u> 17/221372-0
<b>1 - REQUERIMENTO</b>					
<b>ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará</b>					
Nome: <b>BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA</b> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					Nº FCN/REMP  CE2201700435122
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		024	0	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE	
ARACATI Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
			Nome: <u>MARIA ELIENE CAVALCANTE DOS</u>		
			Assinatura: <u>Maria Elene Cavalcante dos</u>		
8 Maio 2017 Data			Telefone de Contato: <u>85-32611006</u>		
<b>2 - USO DA JUNTA COMERCIAL</b>					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):					
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		Processo em Ordem À decisão	
_____ _____ _____		_____ _____ _____		____/____/____ Data	
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO		_____ Responsável	
____/____/____ Data		_____ Responsável			
<b>DECISÃO SINGULAR</b>					
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
				____/____/____ Data	_____ Responsável
<b>DECISÃO COLEGIADA</b>					
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
____/____/____ Data		_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
		Presidente da _____ Turma			
<b>OBSERVAÇÕES</b>					





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)  
**23200372792**

Código da Natureza Jurídica  
**2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**17/221372-0**

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700439121

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		024	0	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

**ARACATI**  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **MARIA ELIENE CAVALCANTE PASOS**

Assinatura: *Maria Elene Cavalcante Pasos*

Telefone de Contato: **85-32671006**

**17 Maio 2017**  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data *Lenira Cardoso de Alencar Seraine*

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**





**BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**  
**25º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89**

**FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº 05, Bairro Jacarecanga, CEP 60010-590, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** a Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 12.216.990/0002-60, registrada na JUCEC sob o n.º 23900395540, localizada na Av. Francisco Sá, 5808, CEP 60.310-000, Bairro Jacarecanga, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, passará a funcionar na Av. Francisco Sá, 5791, CEP 60.336-233, Bairro Floresta na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



**BRASLÍMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**  
**CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89**  
**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de Identidade nº. 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob nº. 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslímp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº. 05, Bairro Jacarecanga, CEP 60010-590, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº. 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **BRASLÍMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº 05, Jacarecanga, CEP. 60010-590, Fortaleza/CE.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Fortaleza/CE, no Estado do Ceará, Av. Francisco Sá, 5791, Bairro Floresta, CEP 60.336-233 e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.

Braslímp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888  
e-mail: braslímp@braslímp.com.br site: www.braslímp.com.br





**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de Agosto de 1987, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** Constituem o objeto social da sociedade matriz e filial os seguintes serviços:

- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Resíduos em Pequenas Lixeiras Públicas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Doméstica Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Industrial Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Urbana Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Transporte Rodoviário de Carga em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos;
- Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos, Abrangendo Blendagem e Acondicionamento para Fins de Transporte aos Destinos Finais;
- Operação de Sistemas de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Não-perigosos e Perigosos;
- Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas;
- Manutenção da Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- Assessoria e Consultoria Técnica em Resíduos Sólidos e em Projetos de Meio Ambiente;
- Elaboração de Planos e Projetos de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Planejamento, Implantação e Gerenciamento de Sistemas Municipais de Limpeza Urbana e Consórcios Intermunicipais para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

**CLÁUSULA QUINTA:** O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), dividido em 4.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	85,00	3.400.000	3.400.000,00
FML Participações Ltda	15,00	600.000	600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>4.000.000</b>	<b>4.000.000,00</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br





**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio Francisco Guilherme de Aguiar, que assinará isoladamente, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

**CLÁUSULA OITAVA:** Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas e os lucros porventura apurados.

**CLÁUSULA NONA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.


**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prosperidade.

E, por assim estarem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em uma via de igual forma e teor.

Fortaleza(CE), 20 de abril de 2017.

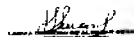
  
\_\_\_\_\_  
**Francisco Guilherme de Aguiar**  
\_\_\_\_\_  
**FML PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**Representada por**  
**Francisco Guilherme de Aguiar Filho**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5002773  
EM 24/05/2017.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Protocolo: 17/221.372-0



Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



**LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977**

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º- O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º- A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º- O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º- A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º- O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º- Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º- Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º- Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da

Habilitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por Lei para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

- I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;
- II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;
- III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em Lei;
- IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

- I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;
- II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores associados;
- III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;
- IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;
- V - facilidade na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;
- VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

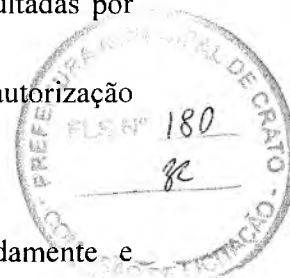
§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.



§ 7º- Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido, e os pecúlios em razão das contribuições do associado.

§ 8º- A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguro e outros facultados por Lei, para o atendimento do disposto neste Artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I - a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da Prestação de Contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;
- V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do Art. 11;
- VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

- I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição prevista nos itens I e II do Art. 11 da presente Lei;
- II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 DEZ 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

**ERNESTO GEISEL**  
**Arnaldo Prieto**

Publicada no D.O.U. de 09 DEZ 1977 - Seção I - Pág. 16.871.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE  
Rua Castro e Silva, 081, Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.030-010  
Tel.: (85) 3453-5800 – CNPJ: 07.135.601/0001-50  
www.creace.org.br



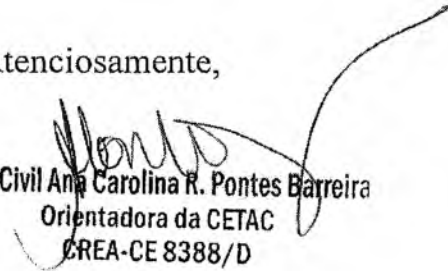
Ofício nº ~~2037~~ 2013 – CETAC  
Fortaleza, 10 de julho de 2013

Prezado Senhor,

Em atenção a sua solicitação, protocolo nº 2013.15135, no qual Vsa solicita informações sobre a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos temos a informar o que se segue:

- O serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos é um serviço de ENGENHARIA portanto é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA como também o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos referidos serviços pelo profissional responsável técnico da empresa.
- A capacidade técnico-profissional de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais que integram o seu quadro técnico.
- O Acervo Técnico de um profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e **registradas no CREA por meio de ART's**
- Os Atestados de capacidade técnica só possuem validade jurídica desde que registrados no CREA

Atenciosamente,

  
Eng<sup>a</sup> Civil Ana Carolina R. Pontes Barreira  
Orientadora da CETAC  
CREA-CE 8388/D

**BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**  
Rua Adriano Martins, nº 05  
Jacarecanga  
Fortaleza-CE  
Cep: 60.010-590



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE  
Rua Castro e Silva, 081, Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.030-010  
Tel.: (85) 3453-5800 – CNPJ: 07.135.601/0001-50  
www.creace.org.br



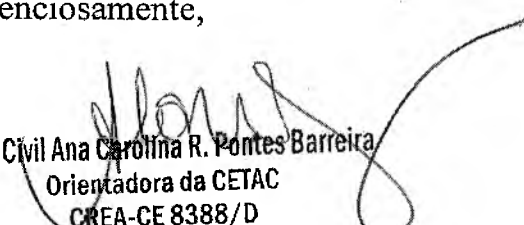
Ofício nº 3205 /2013 – CETAC  
Fortaleza, 21 de outubro de 2013

Prezados Senhores,

Em atenção a sua solicitação, protocolo nº 2013.22979, no qual Vsa solicita informações sobre responsabilidade técnica para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos temos a informar o que se segue:

- O serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos é um serviço de ENGENHARIA portanto é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA como também o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos referidos serviços pelo profissional responsável técnico da empresa.
- Por tratar-se de um serviço de Engenharia o conselho profissional competente é o CREA.
- Um administrador NÃO pode ser responsável técnico por uma empresa de coleta de resíduos sólidos devendo ser ENGENHEIRO o profissional com atribuições para ser responsável técnico por esta atividade.

Atenciosamente,

  
Engª Civil Ana Carolina R. Pontes Barreira  
Orientadora da CETAC  
CREA-CE 8388/D

**BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**  
Rua Adriano Martins, nº 05  
Jacarecanga  
Fortaleza-CE  
Cep: 60.010-590



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Ofício nº P-03.070/01

Florianópolis/SC, 19 de setembro de 2001.

Ilmo. Sr.  
Eng. Civil OTACÍLIO BORGES FILHO  
DD. Presidente do CREA/CE  
Rua Paula Rodrigues, 304 - Fátima  
60411-270 - FORTALEZA/CE

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de vários Presidentes de CREAs, para conhecimento e as providências que se fizerem necessárias, passamos às mãos do ilustre Colega, em anexo, cópia do Ofício nº 001440, do CONFEA, encaminhando Parecer 80/2001-GA/DTe, que trata sobre "Responsabilidade Técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos".

Cordialmente,

Engº Civil CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA  
Presidente do CREA/SC

*Faz, 02/10/2001*

*SNP  
Encaminhar a todas Câmaras Especializadas do  
CREA-CE, CRC, IDATI, EMLURB, Comissão de Licitação  
do SEINFRA, P.M.F., Comitê Estadual de  
Empreiteiros do Estado, SINDUSCON e Tribunal  
de Contas dos Municípios - Depto Engenharia, ABES  
SENGE*



**CREA-SC**  
Conselho Regional de  
Engenharia, Arquitetura e  
Aprofnormia de Santa Catarina

Rua da Roma, 600/202 - 2206 - Centro - Florianópolis - SC - CEP 01301-001 - Fone: (0xx48) 334-1733 - Fax: (0xx48) 334-1051 - Caixa Postal: 126 - CEP 66031-001 - crea-sc@crea-sc.org.br

*Eng. Otacilio Borges Filho*  
*Presidente do CREA/CE*

Plenário nº 1-77  
12/17/01

OFÍCIO  
- 2 JUL 2001 001440

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA



Ref.: Protocolos nº: CF-3473/2000 - Ofício nº P-01.022, de 16 de agosto de 2000

Assunto: Encaminha cópia do Parecer nº 80/2001-GA/DTe.

CREA-SC  
para:  
Protocolo nº:  
05 JUL 2001  
Fls. 1/1  
Lvo

Senhor Presidente,

Atendendo determinação do Coordenador da CEP e solicitação formulada no Ofício nº 01.022, de 16 de agosto de 2000, protocolado no CONFEA em 30 AGO 2000 sob o nº 3473/2000, encaminhamos a V.Sa., para conhecimento e providências, cópia do voto do Conselheiro Federal Roberto Vladimir Soliz Ruiz, Parecer nº 80/2001-GA/DTe, bem como Encaminhamento nº 9/2001-CEP, o qual foi aprovado pela CEP – Comissão de Exercício Profissional, em sua reunião realizada nos dias 11, 12 e 13 JUN 2001, em Belo Horizonte-MG.

*Encaminha:*  
1 - Assessorias Técnicas  
2 - CEEC, CEAGRO,  
CEEI

Atenciosamente,

Otaviano Eugênio Batista  
GERENTE DE APOIO AO COLEGIADO

*5/7/01*

Ilmo Sr.  
Eng. Civil CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA  
M.D. Presidente do CREA-SC

PROVIDENCIADO  
EM 05/07/01

AT | CEEC | CEAGRO - 1/07/01





CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP



PROCOLO Nº : CF-3473/2000.  
INTERESSADO : CREA-SC  
ASSUNTO : RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES  
RELACIONADAS A RESÍDUOS SÓLIDOS.  
RELATOR : CONS. FEDERAL ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ  
LOCAL : BELO HORIZONTE-MG DATA : 12 JUN 2001.

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Aprovamos o Parecer nº 080/2001-GA/DTe do Engenheiro Agrônomo João Lustosa, o qual complementou o Ato Parecer240/1999-GA/DTe do mesmo.  
Sugerimos oficial ao CREA-SC dando conhecimento do entendimento da CEP.

Conselheiro Federal ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ  
Relator

CEP/2001/RELATORIA/0000 Nº. 1402

CONFEA  
Aprovado pela CEF em reunião do  
dia 12/6/2001, realizada em  
São Lourenço-MG



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PROTOCOLO : CF 3473/2000  
INTERESSADO : CREA-SC  
ASSUNTO : Responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos  
ORIGEM : CREA-SC



PARECER N° 30 /2001-GA/DTe

Trata o presente do ofício nº P 1-022.00, do CREA-SC, solicitando manifestação deste Federal "com referência a habilitação técnica para atividades relacionadas a resíduos sólidos, identificando os profissionais habilitados para: coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem doméstica e urbana comum (lixo domiciliar, de varrição e limpeza de ruas e similares), inclusive com operação de aterro sanitário; coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem hospitalar e congêneres (clínicas, postos de saúde e similares); coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem industrial (rejeitos de indústrias e similares)."

O assunto ora abordado pelo CREA-SC já foi objeto do Parecer 240/99-GA/DTe, da lavra deste analista técnico, atendendo consulta constante no protocolo CF 3760/99, fato mencionado no último parágrafo do documento sob exame. Naquela ocasião, o CREA-SC questionou: "quais são as profissões afetas ao Sistema CONFEA/CREA, habilitadas a se responsabilizar tecnicamente por atividades relacionadas à disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, industrial ou congêneres, conforme dispõem os arts. 7º, 17 e 18 da Resolução 218/73 e Resolução 310/86".

Não satisfeito diante do entendimento firmado pela CEP sobre o assunto, o CREA-SC submete nova consulta a este Federal. Desta feita, a consulta não se ateu apenas a disposição final dos resíduos sólidos. Aborda outras etapas que envolvem o processo de saneamento ambiental relacionado aos vários tipos de resíduos sólidos (lixos doméstico, industrial e hospitalar) contemplando a coleta, o transporte e a sua destinação. Assim, voltamos a analisar o assunto, contemplando todas as etapas mencionadas no presente protocolo e, ainda, acrescentando três outras etapas, denominadas condicionamento, tratamento de resíduos sólidos e monitoramento ambiental.

Alguns dos conceitos a seguir já foram abordados no Parecer nº 240/99-GA/DTe. Entretanto, julgamos oportuno voltar ao assunto para melhor entendimento da questão ora abordada.

Segundo a Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA/IBAMA, resíduos sólidos são descartes resultantes de atividades industriais, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, além dos lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e daqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição. Por sua vez, a publicação denominada O Que é Preciso Saber Sobre Limpeza Urbana, editada pelo antigo Ministério do Bem-Estar Social em 1993, agrupa e conceitua os resíduos sólidos em quatro classes: a) lixo residencial - resíduos gerados nas atividades diárias nas residências, escritórios, etc; b) lixo comercial - resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais; c) lixo público - resíduos da varrição das ruas, capinas, etc; d) lixo de fontes especiais - resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais ao longo do processo que leva à sua destinação final. Nesta classe estão os lixos hospitalar, industrial e o radioativo.

Definido o que vem a ser resíduo sólido, uma questão que deve ser tratada quando o assunto é lixo, refere-se à questão relacionada à gestão dos resíduos sólidos. É consenso nos meios acadêmicos e sanitários que o manejo ambiental saudável dos resíduos sólidos deve ir além da simples coleta, disposição adequada e/ou aproveitamento, por métodos seguros, desses resíduos. Há que se cuidar, também, das etapas que antecedem à disposição final dos resíduos: o condicionamento, a coleta, o transporte e o tratamento. A gestão dos resíduos sólidos, entretanto, não se encerra com a disposição final. Após essa etapa, a boa técnica ainda recomenda que se faça o monitoramento dos aterros sanitários, de modo a controlar ou minimizar os efeitos danosos sobre o ambiente. Todas essas atividades devem ser conduzidas sob a supervisão de profissionais habilitados.

O objeto da nova consulta do CREA-SC, abordando várias etapas do processo de operação com resíduos sólidos de vários tipos (doméstico, hospitalar e industrial), impõe uma conceituação resumida dos termos usuais no processo:



## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

↘ Acondicionamento – diz respeito ao recipiente onde o lixo deverá ser depositado para fins de coleta (saco plástico, latão, contêiner, etc):

\* ↘ Coleta e transporte – refere-se ao ato de remover regularmente o resíduo gerado para o local destinado ao tratamento ou destinação final:

↘ Tratamento – conhecido também como processamento ou beneficiamento, consiste em submeter o resíduo a um processo físico, biológico ou químico destinado a reduzir o seu volume, eliminação de potenciais riscos sanitários e/ou ambientais ou, ainda, viabilizar o seu aproveitamento como insumo. Os tratamentos usuais são a esterilização à vapor, a incineração, a trituração, a compactação e a compostagem. Este último é aplicado a materiais orgânicos passíveis de serem aproveitados como insumos para a atividade agrícola:

Disposição ou destinação final – é a última fase de um sistema de limpeza urbana. A destinação pode ser a reciclagem, compostagem ou, ainda, o enterro dos resíduos em um aterro sanitário ou controlado:

Monitoramento ambiental – consiste em acompanhar o comportamento dos resíduos no local onde foi disposto, de modo a evitar a contaminação do ambiente à sua volta (lençol freático, águas superficiais, atmosfera, solo, fauna e flora).

Após discorrer sobre os aspectos conceituais, passaremos a tratar da questão apresentada pelo CREA-SC quanto aos profissionais responsáveis pela execução das várias etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos.

As etapas que compõem o manejo dos resíduos sólidos, aqui compreendidas o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação final e o monitoramento ambiental, é uma ação de saneamento ambiental, atividade típica da Engenharia. O manejo de tais resíduos deverá ser precedido de estudos, elaboração de projeto especificando técnica e economicamente as melhores alternativas para executar cada uma das suas etapas e previsão de implantação de obras de Engenharia destinadas a receber os resíduos de forma adequada. Da mesma forma, a fase de execução do projeto também requer um acompanhamento técnico em todas as suas etapas.

Diante dos diversos aspectos envolvidos na execução das etapas que compõem o manejo dos resíduos sólidos, entendemos que os profissionais do Sistema CONFEA/CREAs responsáveis pela solução e administração dos problemas acarretados pela sua produção, deverão estar habilitados a analisar o tipo de resíduo produzido e a sua possível reutilização, acondicionamento do resíduo não aproveitável, coleta desse material, transporte, tratamento e alternativas de destinação (compostagem, reciclagem e disposição final). Assim, vislumbramos a possibilidade de profissionais de diversas modalidades, cada um na sua área de habilitação, poder atuar em uma ou mais etapas do processo atrás descrito.

↘ Para melhor visualização, relacionamos, na seqüência, os profissionais que julgamos habilitados a realizar as ações de saneamento ambiental em algumas ou todas as suas etapas (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final e monitoramento ambiental) e as razões de tal entendimento.

I - PROFISSIONAIS DIPLOMADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(...)

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

(...)

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

(...)

Atx  
P. 14/13

y



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário:"

A análise dos dispositivos atrás listados, permite-nos afirmar que os profissionais engenheiros civis enquadrados no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, estão habilitados a executar a etapa de disposição final dos resíduos sólidos. Os profissionais enquadrados na alínea "b" do art. 29, ao cursar a disciplina saneamento e arquitetura, estariam habilitados - conforme o citado Decreto - a executar todas as etapas relacionadas do manejo de resíduos sólidos de todas as classes, à saber: a) lixo residencial - resíduos gerados nas atividades diárias nas residências, escritórios, etc; b) lixo comercial - resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais; c) lixo público - resíduos da varrição das ruas, capinas, etc; d) lixo de fontes especiais - resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais ao longo do processo que leva à sua destinação final. Nesta última classe se enquadram os lixos hospitalar, industrial e o radioativo.

II - PROFISSIONAIS RELACIONADOS NOS ARTS. 7º, 17 E 18 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 310/86:

Resolução nº 218/73

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos".

Como pode ser observado, o art. 7º da Resolução nº 218/73 atribui aos engenheiros civis, engenheiro de fortificação e construção a competência para desenvolver atividades relacionadas a sistema de transportes e sistema de saneamento. Desse modo, considerando os conceitos atrás abordados, entendemos que esta cristalina a possibilidade desses profissionais desenvolverem todas as etapas de manejo de todas as classes de resíduos sólidos.

O art. 17 da Resolução nº 218/73, ao discriminar as atividades de competência dos engenheiros químicos e engenheiros industriais da modalidade química, menciona o tratamento de água industrial e instalações de tratamento de água e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos. O dispositivo da Resolução citada não menciona a possibilidade desses profissionais executarem atividades relacionadas ao saneamento ambiental. Assim, quando este analista elaborou o Parecer nº 240-99-GA-DTe, fomos levados a concluir que os profissionais dessas modalidades estão habilitados a executar, apenas, a etapa de tratamento dos resíduos sólidos originários das atividades das indústrias química, petroquímica e de alimentos. Entretanto, nosso entendimento hoje é diverso quanto a abrangência da sua competência. Mantemos, entretanto, o entendimento quanto a competência desses profissionais em manejar exclusivamente lixo de fontes especiais, especificamente o lixo industrial oriundo das atividades química, petroquímica e de alimentos.





## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Na seqüência, apresentamos as razões do entendimento ora firmado por este analista.

A execução das várias etapas do processo de manejo de resíduos sólidos, compreendendo o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final e o monitoramento do ambiente à sua volta requerem um amplo conhecimento do material que dá origem a tais resíduos. O profissional que maneja esses resíduos necessita conhecer sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los. O profissional engenheiro químico e o engenheiro industrial da modalidade industrial, estando habilitados a desempenhar todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referentes à indústria química, petroquímica e de alimentos são, também, em nosso entendimento, detentores de conhecimentos necessários a manejar os descartes dessas indústrias e produtos químicos.

Reportando-nos ao texto do art. 17, acima mencionado, encontramos a expressão "seus serviços afins e correlatos", que aparece ao final de tal dispositivo. Entendemos que essa expressão diz respeito aos serviços que, embora não figurem nominalmente entre as relacionadas no dispositivo citado, define as competências do profissional engenheiro químico e engenheiro industrial da modalidade química para executar empreendimentos que guardem semelhança, afinidade e interdependência com aqueles citados no dispositivo legal. A questão sob análise, no que se refere ao engenheiro químico e químico da modalidade industrial se enquadraria nessa situação, podendo, desta forma esses profissionais executarem todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos de origem industrial (petroquímica, química, alimentícia e produtos químicos).

No que se refere ao profissional engenheiro sanitário, apesar de não constar explicitamente o acondicionamento e a disposição dos resíduos sólidos como uma das ações de sua competência, tanto o art. 18 da Resolução nº 218/73 quanto o art. 1º da Resolução nº 310/86 deixam clara tal atribuição. Ao relacionar um elenco de ações de competência de tal profissional, o legislador incluiu nesses normativos o "controle sanitário do ambiente" (em ambas as resoluções) e "controle de poluição ambiental" (na Resolução nº 310/86). Vejamos o que diz a Resolução nº 310/86 sobre o assunto em comento:

### Resolução nº 310/86:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitário o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

(...)

- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (líquido);
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;"

Diante do exposto, considerando que o manejo adequado dos resíduos sólidos se constitui em uma das medidas de controle sanitário do ambiente e, também, de controle da poluição ambiental, não temos dúvida quanto a competência do profissional engenheiro sanitário no trato de todas as etapas relacionadas ao adequado manejo dos resíduos das classes anteriormente definidas.

### III - PROFISSIONAIS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO Nº 447/2000:

A criação do curso de Engenharia Ambiental em muitas universidades brasileiras levou o CONFEA a empreender discussões sobre o registro dos egressos dessas instituições. Resultado desses debates, foi aprovada a Resolução nº 447, em 22 de setembro de 2000, discriminando as atividades do profissional engenheiro ambiental. O art. 2º do citado normativo assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos



**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**

ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

O dispositivo acima especifica como de competência dos engenheiros ambientais a gestão e o ordenamento ambientais, o monitoramento e a mitigação de impactos ambientais, respeitando-se as limitações à execução das atividades 15, 16, e 17 da Resolução nº 218/73.

Decorrente do contido na Resolução nº 447/2000 e, da mesma forma que os profissionais anteriormente listados, entendemos que o profissional engenheiro ambiental possui a habilitação para gerenciar os resíduos sólidos em todas as etapas de manejo enquadrados nas classes já mencionadas.

Além dos profissionais relacionados nos itens I, II e III, outros profissionais possuem a prerrogativa legal de executar parte das etapas do manejo dos resíduos. Nessa situação, encontram-se os seguintes profissionais:

1 - engenheiros agrônomo, enquadrados no Decreto Federal nº 23.196, de 12 de outubro de 1933 e Resolução nº 218/73 – com habilitação para atuar na etapa de tratamento dos resíduos, especificamente na execução de compostagem;

2 - engenheiros florestais, enquadrados na Resolução nº 218/73 – com habilitação para atuar na etapa de tratamento dos resíduos, especificamente na execução de compostagem;

3 - tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental, limitado o seu exercício profissional às atividades e restrições contidas nas Resolução nº 313/86; e

4 - técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental, limitado o seu exercício profissional às atividades e restrições contidas nas Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83.

Para facilitar uma melhor visualização do exposto, apresentamos na sequência uma planilha onde listamos os profissionais habilitados para executar as várias etapas do manejo dos resíduos sólidos, de todas as classes:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro ambiental	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 447/2000, art. 2º
Engenheiro agrônomo	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 5º
Engenheiro civil	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Decreto Federal nº 23.569/33, arts. 28 e 29; Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro florestal	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 10
Engenheiro de fortificação e construção	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218/73, art. 7º



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Continuação da planilha da folha anterior:



Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química	Acondicionamento, coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos oriundos da indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos	Resolução nº 218/73, art. 17
Engenheiro sanitarista	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218, art. 18 e Resolução nº 310/86, art. 1º
Tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, no âmbito de sua habilitação profissional	Resolução nº 313/86
Técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, sob a supervisão destes, no âmbito de sua habilitação profissional	Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83

Diante do exposto, recomendamos submeter o assunto à CEP que bem melhor poderá opinar sobre a consulta e o entendimento ora apresentados.

Brasília, 10 de maio de 2001.

*João Lustosa*  
Eng. agr. JOAO LUSTOSA  
CREA 3673/DF  
- Analista Técnico

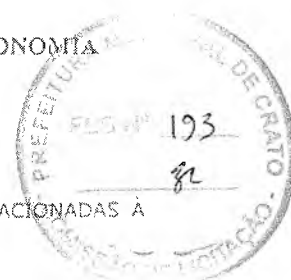
Despacho: <i>Ac JUC/CEP</i>	<i>[Assinatura]</i> Adv. Tárja Laura Maia Fipres OAB-DF 8691 Chefe do DTE Data: 1º - 6 - 2001
--------------------------------	---



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP

PROCOLO Nº : CF-3473/2000  
INTERESSADO : CREA-SC  
ASSUNTO : RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES RELACIONADAS A RESÍDUOS SÓLIDOS



ENCAMINHAMENTO Nº 9/2001 - CEP

Considerando da consulta do CREA-SC, abordando várias etapas do processo de operação com resíduos sólidos de vários tipos (doméstico, hospitalar e industrial);

Considerando parecer nº 80/2001 – GA/Dte, o qual apresenta planilha dos profissionais habilitados para executar as várias etapas do manejo dos resíduos sólidos, de todas as classes;

Considerando a necessidade de esclarecer ao CREA-SC os profissionais habilitados ao desempenho de tal atividade,

DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO

Oficiar ao CREA-SC informando os profissionais competentes ao desempenho das atividades relacionadas à resíduos sólidos, conforme quadro abaixo:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro ambiental	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 447/2000, art. 2º
Engenheiro agrônomo	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 5º
Engenheiro civil	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Decreto Federal nº 23.569/33, arts. 28 e 29; Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro florestal	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 10





CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA



Continuação

Profissional Habilitado	Etapa do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro de fortificação e construção	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química	Acondicionamento, coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos oriundos da indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos	Resolução nº 218/73, art. 17
Engenheiro sanitarista	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218, art. 18 e Resolução nº 310/85, art. 1º
Tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, no âmbito de sua habilitação profissional	Resolução nº 313/86
Técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, sob a supervisão destes, no âmbito de sua habilitação profissional	Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83

Brasília, 13 de junho de 2001

Eng. Agrimensor REINALDO JOSÉ SABADOTTO

Tecnólogo ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ

Arquiteto JORGE BACH ASSUNÇÃO NEVES

Eng. Agrônomo FRANCISCO JANDUÍ-VIANNA

Eng. Civil PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES

Téc. Industrial em Eletrotécnica SÉRGIO LUIZ CHAUTARD